## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2016.0000667915

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0000199-15.2013.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que é apelante MARIA VIANA DA SILVA, são apelados MARIA APARECIDA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e ESTEFANIO DOS SANTOS CALIXTO (JUSTIÇA GRATUITA),

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

Gilberto Leme RELATOR

Assinatura Eletrônica



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

#### Apelação n.º 0000199-15.2013.8.26.0439

Comarca: Pereira Barreto

Apelante: Maria Viana da Silva

Apeladas: Maria Aparecida dos Santos e outra

Juiz sentenciante: Matheus Barbosa Pandino

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇAO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO DE CULPA DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE REDISCUSSÃO DA CULPABILIDADE. PENSÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS GANHOS DA VÍTIMA. FIXAÇÃO EM UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DO EVENTO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO. Reconhecida a culpa pelo acidente na esfera criminal, a sentença penal gera reflexos no juízo cível, não mais cabendo discussão das questões decididas naquele âmbito, sendo devida é a indenização pelo ato ilícito (art. 186 do CC/02).

É devida a indenização a título de dano moral em decorrência de acidente de trânsito que vitimou ente querido da família, a qual deve ser arbitrada em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O quantum indenizatório a título de danos morais e estéticos deve ser arbitrado moderadamente pelo juiz, dentro dos ditames dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo a dor da vítima com a análise econômica dos envolvidos, sem se tornar uma fonte de enriquecimento sem causa da vítima.

# TRIBUNAL DE JUSTICA S DE FEVEREIRO DE 1874

#### PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Recurso desprovido.

VOTO N.º 17.423

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença de fls. 266/271, que julgou procedente ação de reparação de danos materiais e morais decorrente de acidente de veículo, para condenar a ré ao pagamento de pensão mensal vitalícia no valor equivalente a 2/3 de um salário mínimo vigente na data do julgamento, desde o falecimento da vítima (28.1.11) até quando completaria 65 anos de idade, sendo que para a filha Estefânia dos Santos Calixto será devido até quando completar 25 anos de idade, e posteriormente acrescida à parte da viúva, atualizados monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento pela tabela do TJSP, e as futuras mês a mês, determinando a constituição de capital (art. 475-Q do CPC) para pagamento da pensão, além de danos morais no valor de R\$ 20.000,00, corrigidos monetariamente do julgamento (súm. 362 do STJ) e com juros de mora a partir do evento danoso (art. 398 do CC). Em razão da sucumbência a ré deve arcar com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre montante da condenação, observada gratuidade a processual.

Recorre a ré para postular a reforma da



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sentença. Argumenta não estar comprovado ter sido ela a culpada pelo acidente. Insurge-se contra a condenação ao pagamento de pensão mensal sob a alegação de que as apeladas já recebem pensão por morte previdenciária. Assevera que em razão de não estar comprovada a prática de ato ilícito de sua parte não é devida a condenação por danos morais. Subsidiariamente, requer a redução do montante arbitrado.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e com resposta.

É o relatório.

As autoras ajuizaram ação de reparação de danos materiais e morais fundada em acidente de trânsito, ocorrido em 27.1.11, no qual o veículo em que estava o marido e pai das demandantes, na Rodovia Feliciano Sales Cunha — SP 310, foi atingido violentamente de frente pelo automóvel a ré, que seguia na contramão de direção. As três pessoas que estavam no veículo em que se encontrava o marido e pai das autoras faleceram, sendo duas no local, tendo o veículo da ré se incendiado, tamanha a violência da colisão. Pugnam pela condenação por danos materiais e morais.

A culpa da ré já foi reconhecida na sentença penal condenatória já transitada em julgado (fls. 235/251).

Evidente que a sentença penal condenatória transitada em julgado influencia no julgamento



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de ação ajuizada na esfera cível, pois impede a discussão da culpa pela ocorrência do evento danoso, por força do disposto no artigo 935 do Código Civil, *in verbis*: "A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal."

Confira-se pronunciamento do Egr. STJ nesta direção:

"Responsabilidade civil — Jurisdições cível e criminal — Intercomunicam-se as jurisdições cível e criminal. A segunda repercute de modo absoluto na primeira quando reconhece o fato ou a autoria. Nesse caso, a sentença condenatória criminal constitui título executório no cível. [...]" (STJ. RESP 975/RJ, 198900105264, RE 3481, 2.ª T., Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 7.2.90)

Com efeito, entre os efeitos da condenação criminal, o Código Penal, em seu art. 91, inc. I, estabelece o de tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime. Vale dizer, condenado na esfera penal, estará também o réu condenado no cível a reparar o dano.

Por seu turno, o art. 63 do Código de Processo Penal estabelece que, "transitada em julgada a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros".

E o art. 584, inc. II, do Código de Processo Civil coloca a sentença penal condenatória, transitada em julgado, entre os títulos executivos



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

judiciais.

Vê-se, portanto, que o principal efeito civil da sentença penal é o de tornar certa a obrigação de indenizar a vítima ou seus herdeiros pelos danos causados pelo crime cometido.

Não é difícil de entender a razão que levou o legislador a tomar essa posição. O ilícito penal não apresenta diferença substancial do ilícito civil. Ambos alcançam conduta voluntária (culposa ou dolosa) contrária à lei. O ato ilícito é um só, comum à esfera criminal e civil, o que varia são as consequências a serem impostas ao infrator, visto que o ilícito penal é mais grave que o ilícito civil.

Daí a força da sentença penal condenatória sobre a jurisdição civil, pois condenado pela falta mais grave, estará também o réu condenado pela falta residual ou menos grave, restando ao juízo cível apenas apurar o quantum debeatur em virtude do dano sofrido.

Neste caso, iniludível a responsabilidade da ré pelo acidente que causou a morte de três pessoas, dentre elas o marido e pai das autoras, pois reconhecida sua culpa na esfera penal. Dessa forma, não mais cabe discussão quanto à existência do fato ou sobre a autoria, já que, conforme mencionado, estas questões já foram decididas no juízo criminal e não podem ultrapassar a regra disposta no já citado art. 935 do Código Civil.

Assim, devidamente configurada a



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

responsabilidade subjetiva da ré pelo acidente, de rigor o seu dever de indenizar pelos danos decorrentes de seu ato ilícito, nos termos do disposto no art. 186 do Código Civil.

Cinge-se a controvérsia a verificar a ocorrência de danos materiais e morais decorrentes do evento.

Conquanto estivesse a vítima desempregada havia menos de um mês na data do evento, é indiscutível que contribuía para o sustento do lar. Dessa forma, diante da ausência de comprovação dos rendimentos, a pensão foi corretamente fixada em um salário mínimo, desconsiderando 1/3 que seria utilizado pela própria vítima para seu sustento.

Nem se alegue que as autoras já recebem pensão por morte previdenciária, tendo em vista possuírem causas diversas. Esta decorre da responsabilidade civil.

Quanto ao dano moral, estabelece a Constituição Federal como um dos fundamentos da República, que se constitui em Estado Democrático de Direito, "a dignidade da pessoa humana" (art. 1.º, inc. III).

Com isso, "temos hoje — anota SÉRGIO CAVALIERI FILHO — o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

direitos personalíssimos. O direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade ou a qualquer outro direito da personalidade — todos estão englobados no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.

Pois bem, dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art. 5°, incs. V e X, a plena reparação do dano moral." (Visão Constitucional do Dano Moral apud Cidadania e Justiça vol. 6, publicação da Diretoria de Comunicação Social da AMB, pág. 206)

É evidente o dano moral pela perda de ente querido de maneira abrupta, sendo desnecessárias maiores justificações.

Em relação ao quantum indenizatório, em regra, ele é arbitrado mediante prudente estimativa que leva em conta a condição social e econômica dos envolvidos, orientando-se pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a necessidade de com a quantia satisfazer a dor das vítimas.

Não fixa a lei, outrossim, parâmetros para o julgador arbitrar a indenização por danos morais. É "recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso". (STJ. RESP n.º 214.381-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4.ª T., DJU 29.11.1999)

Na hipótese vertente, entendo que a indenização de R\$ 20.000,00 foi fixada em montante muito inferior ao usualmente estabelecido por esta Câmara em casos semelhantes quando há morte da vítima (100 salários mínimos para cada autor), mormente considerando o abalo da família ocasionado pela morte de um pai de família com apenas cinquenta e um anos de idade de forma violenta, apesar da difícil tarefa de quantificar tal dano moral, uma vez que inestimável a dor da perda de um ente querido. Entretanto, tendo em vista ausência de irresignação das autoras, deve ser mantido, sob pena de violação ao princípio reformatio in pejus.

Pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

GILBERTO LEME Relator